



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

OSUJEITO PASSIVO : *R H COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS*
LTDA ME.

ENDEREÇO : *RUA CASIMIRO DE ABREU, 22, PIONEIROS.*
PIMENTA BUENO (RO)

PAT Nº : *20192703700016*

DATA DA AUTUAÇÃO : *11/03/2019*

CAD/ICMS : *0000000141289-2*

CNPJ/MF : *07.633.975.0001-04*

DECISÃO Nº : *2021.07.08.01.0097*

1. Deixar de escriturar na EFD entradas/saídas notas fiscais de produtos não tributados ou isentos ou já tributados por substituição tributária.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de escriturar no livro de entradas ou



livro de saídas, no ano de 2014, 266 NF-e de saídas e 329 NF-e de entradas relativos à

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

entrada/saídas de mercadorias não tributadas ou isentas ou já tributadas por substituição tributária, no ano de 2014. O contribuinte estava obrigado à escrituração fiscal digital desde 01/01/2012.

A infração foi capitulada no art. 30, I e II; art. 310 e 311; art. 406-A, § 3º, I e II, do RICMS/RO, aprovado pelo decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, X, d, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: multa = 595 documentos x 02 UPF = R\$ 84.109,20.

O sujeito passivo foi notificado via PESSOALMENTE, em 28/03/2019, e apresentou defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 14 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante argumenta preliminarmente que há erro no termo de início de fiscalização datado de 02/06/2016, com ciência em 06/06/2016, posteriormente intimado a apresentar justificativa e envio de documentos no dia 02/02/2019, tendo encerramento com a lavratura do auto de infração notificado ao contribuinte no dia 28/03/2019. Questiona a legalidade temporal do ato, pois foi surpreendido pela autuação três anos após a entrega dos documentos, enquanto a norma decreta o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução dos serviços.



Aduz que, considerando se tratar de empresa de pequeno porte com estabelecimento único, a multa desse porte pode abalar sua continuidade como

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

geradora de emprego e renda e pagamento de impostos, devendo ser considerado o princípio da razoabilidade.

Alega que as notas fiscais de saídas foram escrituradas eletronicamente, inexistindo supressão ou diminuição no recolhimento de imposto.

Que podem existir inconsistências nos arquivos EFD, mas não houve má-fé, nem omissão de registros ou escrituração, ainda que tenham ocorrido inconsistências na transmissão de dados para o arquivo SPED FISCAL.

Sobre as notas fiscais de entrada, constatou a escrituração em tempo hábil e em registro revestidos das formalidades, 329 notas fiscais.

Conferindo o registro de entradas, encontrou 280 notas fiscais escrituradas, podendo ter ocorrido inconsistências no arquivo SPED, porém foram devidamente lançados nos livros conforme a legislação.

Considera que multa afetou o direito de propriedade e o direito ao livre exercício da atividade econômica.

Que reconhece a falta de escrituração de 49 notas fiscais, sendo estas passíveis de penalização.

Que há ofensa aos princípios do não confisco e ao direito de



propriedade, porque a multa aplicada ultrapassou os limites constitucionais, os mesmos documentos serviram para o cálculo do ICMS devido, porém desconsiderados por questões acessórias, se tornando contraditório e abusivo. Que há ofensa ao princípio da razoabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

por ultrapassar 30% do imposto devido, conforme jurisprudência do STF. A multa tem efeito confiscatório e, sendo mantida, inviabiliza a empresa.

Conclui a defesa, alegando que o auto de infração não deve prosperar em razão das argumentações tecidas no curso da mesma.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação que recai sobre o sujeito passivo é de não escriturar entradas e saídas de mercadorias não tributadas, tributadas anteriormente por substituição tributária ou isentas. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20162503700008.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98.

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

I – no Registro de Saídas (RS):

II – no Registro de Entradas (RE):



Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas

O argumento da impugnante que há erro no termo de início de fiscalização datado do ano de 2016 concluído somente em 2019, quando a norma decreta o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução dos serviços não prospera. Embora conste o ano de 2016 na numeração da DFE, esta só teve início no dia 15/02/2019 com a intimação do sujeito passivo, como demonstram os documentos fls. 04 a 06, tendo sido encerrada no dia 11/03/2019, conforme termo de encerramento, fls. 11 dos autos.

A impugnante argumenta que a multa pode inviabilizar sua



continuidade como geradora de emprego e renda e pagamento de impostos, devendo ser considerado o princípio da razoabilidade. No entanto, a penalidade cominada se amolda ao fato concreto, pelo descumprimento de obrigação acessória, inexistindo elementos que indiquem desrespeito ao princípio da razoabilidade. O sujeito passivo descumpriu a obrigação de escriturar operações de entradas e saídas sujeitando-se à penalidade de 02 UPF por

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

documento fiscal omissos. O valor total das operações omissas de entrada/saída, planilha: resumo nfe nao escrit TATE, mídia fls. 297, importa em R\$ 1.583.473,06 (Hum milhão, quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e seis centavos), enquanto a penalidade aplicada equivale a 5,3% desse valor.

O sujeito passivo estava obrigado a fazer sua escrituração fiscal de forma digital, portanto, a alegação que as notas fiscais de saídas foram escrituradas eletronicamente sem supressão no recolhimento do ICMS não ampara o contribuinte. Não se questiona no presente auto de infração a supressão ou diminuição do recolhimento do ICMS, portanto, não tem fundamentos a alegação nesse sentido feita pela impugnante.

Também, sem fundamentos que as notas fiscais de saídas relacionadas foram escrituradas. Aliás, o mesmo deve ser dito em relação às notas de entradas. O sujeito passivo deveria escriturar na EFD, conforme determina norma, art. 406-A, § 3º, I e II, do RICMS. Qualquer outro procedimento não amparado pela legislação não surte efeitos. Frisa-se que mesmo transmitindo os arquivos EFD dos períodos questionados, alguns períodos estão sem qualquer registro, portanto, não são inconsistências nos arquivos como alegado pelo contribuinte.



Sobre a multa com efeito confiscatório, não está na alçada desta unidade sua análise. Não cabe aos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo as exceções previstas na lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Diante do que foi exposto, foi devidamente comprovada a omissão do sujeito passivo no cumprimento de obrigações instrumentais no que diz respeito à escrituração de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, por meio de EFD, contrariando o art. 406-A, § 3º, I e II, do RICMS. Desconsiderar os artigos 30, I e I, 310 e 311, inaplicáveis ao caso concreto.

A capitulação da infração está de acordo com o fato concreto e a penalidade coaduna com a infração, portanto, o processo administrativo tributário está apto a produzir os efeitos legais.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15.



X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 84.109,20 (oitenta e quatro mil, cento e nove reais e vinte centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.